



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA**  
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**AO PROJETO DE LEI N.º 147/2021**

Pretende o Exmo. Sr. Yan Lopes, através do Projeto de Lei nº 147/2021, denominar as ruas do Loteamento Portal do Lago no Bairro do Sapé.

A i.Procuradora Jurídica desta Casa de Leis opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto em tela, ressaltando que o projeto não veio acompanhado de certidão expedida pelo Município.

Nesse contexto, este relator solicitou a juntada ao processo legislativo de certidão do Município dando conta de que as vias a serem denominadas se tratam de logradouros públicos devidamente cadastrados na Prefeitura. Ou, no caso de via não cadastrada mas consolidada como de uso da população, certidão de que tenha recebido algum melhoramento de ente estatal ou de concessionária.

A Prefeitura também foi oficiada para que informasse acerca da existência de outras ruas com o mesmo nome a que se pretende denominar.

Adveio resposta a apenas um questionamento, através do Ofício nº 050/2021/SPMA, o qual informou que “não há nenhuma rua denominada nos loteamentos: Residencial Borda do Lago, Jardim do Lago e Portal do Lago”.

Pois bem.

O tema ventilado na propositura dispõe sobre assunto de interesse local, portanto, matéria sobre a qual compete ao Município legislar, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa para sua propositura, observo que não se trata de matéria cujo intento deva partir privativamente do Poder Executivo.

Isso porque, o assunto em questão não está disposto no rol taxativo do art.41, da Lei Orgânica Municipal nº 01/1990, o qual prevê as matérias cuja competência para iniciativa dos Projetos de Lei são exclusivas do Poder Executivo:

**Art. 41** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)



III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Assim, por exclusão, a iniciativa dos projetos de lei que não são de exclusividade do prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador.

Desta feita, porque o projeto trata de matéria de interesse local e não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo, além de ser conveniente e oportuno, entendo que a propositura é **legal** e **constitucional**.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico, sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação, de acordo com a redação original.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2021.

Wellington Felipe dos Santos Rezende  
**Vice-Presidente e Relator(a)**

Yan Lopes de Almeida  
**Presidente**

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho  
**Membro**

